



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 111 /2017.



Goiânia, 28 de junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando o art. 4º da Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, sua apuração, inscrição e dá outras providências.

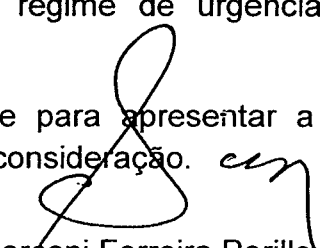
De iniciativa do Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, a proposta regulamenta a concessão de honorários advocatícios aos advogados públicos lotados naquela Autarquia, em conformidade com o disposto no § 19 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), segundo o qual *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

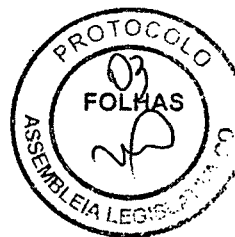
De acordo com o projeto são devidos aos advogados públicos com poderes de representação e atuação na área fim daquela entidade autárquica, de forma equitativa, mensal e isonômica, honorários advocatícios decorrentes do êxito nas ações judiciais em que a referida entidade figure como parte, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre o montante recebido extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

A Secretaria de Estado da Fazenda destacou, por meio do Despacho nº 139/2017-GSF, do seu então titular, que a proposição não apresenta impacto de ordem financeira ao Tesouro Estadual, tendo em vista a natureza jurídica dos honorários de sucumbência.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Altera a Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, sua apuração, inscrição e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 4º

§ 3º São devidos aos advogados públicos com poderes de representação judicial e extrajudicial e com atuação na área fim da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP-, de forma equitativa, mensal e isonômica, os honorários advocatícios decorrentes do êxito nas ações judiciais em que a referida entidade figure como parte, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 100 1207

1º Secretário



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002416
Data Autuação: 28/06/2017

Nº Ofício MSG: 111 G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 18.961, DE 16 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS, SUA APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002416



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 111 /2017.



Goiânia, 28 de junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando o art. 4º da Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, sua apuração, inscrição e dá outras providências.

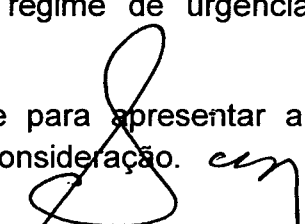
De iniciativa do Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, a proposta regulamenta a concessão de honorários advocatícios aos advogados públicos lotados naquela Autarquia, em conformidade com o disposto no § 19 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), segundo o qual *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

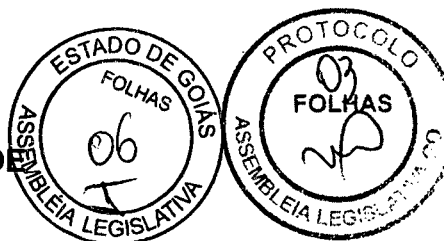
De acordo com o projeto são devidos aos advogados públicos com poderes de representação e atuação na área fim daquela entidade autárquica, de forma equitativa, mensal e isonômica, honorários advocatícios decorrentes do êxito nas ações judiciais em que a referida entidade figure como parte, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre o montante recebido extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

A Secretaria de Estado da Fazenda destacou, por meio do Despacho nº 139/2017-GSF, do seu então titular, que a proposição não apresenta impacto de ordem financeira ao Tesouro Estadual, tendo em vista a natureza jurídica dos honorários de sucumbência.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Altera a Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, sua apuração, inscrição e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.961, de 16 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 4º

§ 3º São devidos aos advogados públicos com poderes de representação judicial e extrajudicial e com atuação na área fim da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP-, de forma equitativa, mensal e isonômica, os honorários advocatícios decorrentes do êxito nas ações judiciais em que a referida entidade figure como parte, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

de

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 / 06 / 2017

1º Secretário